



Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00007.2016.00033200.1.00339/00136

Processo n. 18032-66.2015.4.01.3200 Classe 7100 – Ação Civil Pública Requerente Ministério Público Federal

Requeridos União, FUNAI, IBAMA e Transnorte Energia S/A

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e TRANSNORTE ENERGIA S/A, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da licença prévia concedida no bojo do processo de licenciamento ambiental nº 02001.006359/2011-77, referente ao empreendimento de linha de transmissão de energia elétrica, assim como a realização de consulta prévia, nos moldes da Convenção nº 169/OIT, ao povo indígena Waimiri Atroari.

Consta da petição inicial, que os demandados definiram o traçado que cruza a terra indígena Waimiri Atroari como alternativa locacional mais viável para realização do empreendimento de transmissão de energia elétrica.

Afirma o MPF que os demandados levaram a cabo estudos e finalizaram os procedimentos com vistas a dar início às obras de implantação da linha de transmissão e que houve, inclusive, a expedição da Licença Prévia nº 522/2015, em 09/12/2015, conforme publicação no DOU do dia 16/12/2015.

Sustenta que, apesar da manifestação das lideranças indígenas, alertando para ausência de consulta prévia, a Presidente do IBAMA encaminhou ofício à ACWA – Associação Comunidade Waimiri Atroari, ressaltando o levantamento de alternativas locacionais para o empreendimento, bem como a realização de audiências públicas em algumas cidades, sem mencionar qualquer tipo de consulta ao povo Waimiri Atroari em sua terra indígena e que, apesar de reconhecer impactos diretos, simplesmente adota como inexorável o empreendimento dentro da terra indígena Waimiri Atroari.

Argumenta que, a ausência de diálogo e de consulta aos indígenas sequer é mencionada na expedição da Licença Prévia n. 522/2015 e que tanto a licença prévia quanto o ofício encaminhado possuem a mesma data (09/12/2015).

Alega que tal procedimento ofende a Convenção n. 169 da OIT, pois não foi realizada a consulta prévia, livre e informada dos índios quando da expedição de licença.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES em 19/02/2016, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006





Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00007.2016.00033200.1.00339/00136

A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/86-v).

Despacho proferido pelo Juízo da 7ª Vara determinando a intimação dos demandados (fl. 87).

Manifestação da União, pugnando pelo indeferimento da antecipação de tutela (fls. 88/89-v).

A FUNAI requereu dilação de prazo (91).

O IBAMA manifestou-se sobre o pedido de liminar, alegando, em preliminar, litispendência com os autos n. 18408-23.2013.4.01.3200, oportunidade em que requereu o indeferimento da liminar e juntou documentos (fls. 92/100), tendo apresentado documentos às fls. 101/143.

Decisão em plantão determinou que os pedidos fossem submetidos ao juízo natural, quando retomado o expediente judiciário normal (fls. 145/146).

A FUNAI manifestou-se sobre o pedido de liminar às fls. 148/157, argüindo a impossibilidade jurídica do pedido, oportunidade em que juntou documentos às fls. 158/210.

O MPF requereu o declínio da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fls. 212/213) e juntou documentos às fls. 214/214-v.

A União apresentou contestação, alegando preliminarmente a litispendência com os autos n. 18408-23.2013.4.01.3200. No mérito, requereu a improcedência do feito (fls. 216/226).

Decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara declinou da competência para uma das Varas Cíveis Federais (fls. 228/229).

Despacho determinou a citação dos demandados (fl. 232).

O MPF, às fls. 234/237, reiterou o pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido liminar formulado pelo Ministério Público Federal, visando suspender a Licença Prévia n. 522/2015, expedida pelo IBAMA, no processo de licenciamento ambiental n. 02001.006359/2011-77, em virtude da ausência de consulta prévia ao povo indígena Waimiri Atroari, em afronta aos termos da Convenção n. 169/OIT.

Passo à análise das preliminares suscitadas pela União.

Primeiramente, convém analisar a alegação da União de impossibilidade de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES em 19/02/2016, com base na Lei





Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00007.2016.00033200.1.00339/00136

antecipação de tutela em razão da vedação prevista no art. 1º, §1º da Lei n. 8.437/92.

Não merece prosperar a alegação de vedação a concessão de tutela antecipada, na medida em que a eventual concessão de tutela antecipada não esgotaria no todo ou em parte, o objeto da ação, mas apenas anteciparia o provimento.

Sobre a arguição de litispendência com a ACP n. 18408-23.2013.4.01.3200, suscitada tanto pela UNIÃO quanto pelo IBAMA, é primordial que se façam algumas considerações:

Em que pese a inafastabilidade da jurisdição ser constitucionalmente assegurada, o acesso à justiça deve se dar dentro de certas normas para que efetivamente seja possível ao Estado-Juiz pacificar os conflitos sociais por meio da distribuição da Justiça. Assim, somente na hipótese de estarem presentes os pressupostos processuais é que poderá instalar-se validamente a relação jurídico-processual. É que o direito de ação, apesar de genérico e abstrato, não é incondicionado, ao contrário, impõe-se-lhe inúmeros pressupostos e condições.

Dentre tais pressupostos, um dos elementares é a impossibilidade da mesma demanda ser ajuizada mais de uma vez ao mesmo tempo. Para evitar tal situação, garantido a existência de uma única decisão válida para cada causa, a ciência processual criou a figura da litispendência, de sorte que, uma vez instaurada uma relação processual, não mais é possível o ajuizamento da mesma causa.

Assim, há litispendência quando se repete ação que está em curso, ou seja, quando se verifica a <u>identidade de partes, de objeto e de causa de pedir</u> entre duas ações em curso ou entre uma nova e outra anterior que não tenha sido alcançada pela coisa julgada.

No caso em tela, não obstante a causa de pedir seja a mesma – ausência de consulta prévia ao povo indígena Waimiri Atroari – inexiste identidade de partes e de objeto, porquanto a presente demanda foi intentada em face da UNIÃO, FUNAI, IBAMA e TRANSNORTE ENERGIA S/A, enquanto que a ACP nº 18408-23.2013 foi proposta em face da UNIÃO, ANEEL, IBAMA e TRANSNORTE ENERGIA S/A. Além disso, quando da propositura da primeira demanda, não havia licença ambiental prévia expedida pelo IBAMA, razão porque a sentença exarada não abarcou a Licença nº 522/2015, que se busca suspender os efeitos, com a presente demanda.

Da mesma sorte, não merece prosperar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, aventada pela FUNAI, já que a arguição confunde-se com o próprio mérito da ação, tendo em vista referir-se a *quaestio* jurídica da procedência ou não do pedido.

Pois bem. A concessão de liminar, em sede de Ação Civil Pública, encontra respaldo no art. 12, caput, da Lei nº 7.347/85, segundo o qual "poderá o juiz conceder mandado





Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00007.2016.00033200.1.00339/00136

liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo", devendo ser observados, ainda, aos pressupostos genéricos das medidas de urgência, elencados no Código de Processo Civil.

Trata-se de medida excepcional, sendo condições indispensáveis para seu deferimento, a prova inequívoca das circunstâncias alegadas na petição inicial, de modo a incutir no Juízo a certeza da existência do direito invocado (verossimilhança das alegações), além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que esteja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, devendo-se observar, contudo, a restrição prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, no que concerne ao perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Dito isto, neste momento de exame urgente e superficial, característico das medidas liminares e antecipatórias, entendo que se encontram presentes, em conjunto, os requisitos dispostos no artigo 273 do CPC.

O Requerente afirma, na petição inicial, que os demandados definiram o traçado que cruza a terra indígena Waimiri Atroari como alternativa locacional mais viável para realização do empreendimento da linha de transmissão de energia elétrica, com tensão de 500kV.

Afirma o MPF que os demandados levaram a cabo estudos e finalizaram os procedimentos com vistas a dar início às obras de implantação da linha de transmissão e que houve a expedição da Licença Prévia nº 522/2015, em 09/12/2015, conforme publicação no DOU do dia 16/12/2015.

Assevera que, apesar da manifestação das lideranças indígenas, alertando para ausência de consulta prévia, a Presidente do IBAMA encaminhou ofício à ACWA – Associação Comunidade Waimiri Atroari, ressaltando o levantamento de alternativas locacionais para o empreendimento, bem como a realização de audiências públicas em algumas cidades, sem mencionar qualquer tipo de consulta ao povo Waimiri Atroari em sua terra indígena e que, apesar de reconhecer impactos diretos, simplesmente adota como inexorável o empreendimento dentro da terra indígena Waimiri Atroari.

A despeito das manifestações apresentadas pelos demandados, entendo que se encontram presentes, em conjunto, os requisitos essenciais para a concessão da medida liminar, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que foi expedida, pelo IBAMA, a Licença Prévia nº 522/2015, sem que tenha sido realizada a consulta prévia, livre e informada ao povo indígena Waimiri Atroari, na forma da Convenção nº 169/OIT.

Assim dispõe a referida Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES em 19/02/2016, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006





Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00007.2016.00033200.1.00339/00136

Artigo 6°

- 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente:

[...]

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7°

- 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. (...)
- 3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possíve1, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

Segundo a Nota Técnica do IBAMA (fls. 101/104), foram realizadas 04 (quatro) consultas públicas, por meio de audiências públicas abertas às comunidades afetadas pela implantação da Linhão, entre os dias 08 e 11 de junho de 2014, nas cidades de Presidente Figueiredo/AM, Manaus/AM, Rorainópolis/RR e Boa Vista/RR.

Não obstante tais audiências públicas, compulsando os autos, verifico que, até o presente momento, a comunidade indígena Waimiri Atroari não foi consultada na forma da Convenção nº 169/OIT, apesar de a LT 500kV Manaus/Boa Vista ter a "desvantagem" de atravessar 123 km na mencionada TI.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES em 19/02/2016, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006





Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00007.2016.00033200.1.00339/00136

Ora, a Convenção, em seu art. 6º, item1, "a", é explícita quando afirma ser obrigatório que os governos devem consultar os povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Sendo a declaração de utilidade pública, ato administrativo que importa em restrição de direitos, deveria a comunidade indígena Waimiri Atroari ter sido consultada há muito tempo, uma vez que sofrerá reflexos diretos da implantação desta LT.

Nem se diga que a declaração de utilidade pública se refere a imóveis no Estado de Roraima, pois está inteiramente ligada a construção e instalação da LT objeto da lide, não havendo dúvidas de que sua implantação causará interferência direta não só em todos os ecossistemas ali existentes, mas também na própria comunidade indígena.

Neste sentido, cumpre colacionar os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE PHC SALTO BELO/SACRE 2 - MT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRODUCÃO NECESSIDADE DE DE PROVA POR **PERITO** CONSTRUÇÃO **EQUIDISTANTE** DAS PARTES. HIDRELÉTRICA COM CAPACIDADE ACIMA DE 10 MW. SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. OBRIGATORIEDADE DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA (ART. 2°, VII, DA RESOLUÇÃO CONAMA 01/86). LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCEDIDO PELO ESTADO DE MATO GROSSO. INVALIDADE. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA LICENCIAMENTO DE HIDRELÉTRICA SITUADA NA AMAZÔNIA LEGAL E COM IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL DIRETO E INDIRETO SOBRE AS TERRAS INDÍGENAS UTIARITI. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO ACOLHIDA. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE. MULTA COERCITIVA. [...] III - Não se afigura escorreito o entendimento no sentido de que, com a instalação e operação da Usina Hidrelétrica de PHC Salto Belo/Sacre2, houve a perda do interesse de agir do autor ministerial, na medida em que um dos pleitos do Ministério Público Federal consiste justamente na obrigação de específica dos danos causados a bens e valores ambientais da coletividade residente na Terra Indígena Utiariti, notadamente das aldeias Sacre II e Bacaval, em decorrência das obras já realizadas para instalação





Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00007.2016.00033200.1.00339/00136

da PCH Salto Belo, que venham a ser apuradas como passíveis de reparação no curso da presente ação, inclusive, mas não exclusivamente, com a demolição das obras que já foram ou venham a ser eventualmente implantadas", caracterizando-se, assim, o manifesto interesse do Parquet Federal em prosseguir no feito e, por conseguinte, a nulidade da sentença a quo, que extinguiu o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. IV - Afigura-se imprescindível a realização de prova pericial, na espécie, para a apuração e reparação dos danos ambientais decorrentes da instalação da Usina Hidrelétrica de PHC Salto Belo/Sacre2, possibilitando-se, assim, a produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia instaurada nestes autos. V - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeneracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das





Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00007.2016.00033200.1.00339/00136

sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. VI - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) , exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo de impacto de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1°, IV). VII - Em sendo assim, versando a controvérsia, como no caso, em torno também de suposta emissão irregular de autorização e/ou licença ambiental, expedida, tão-somente, pelo órgão ambiental estadual, deve o IBAMA integrar a relação processual, na condição de responsável pela ação fiscalizadora decorrente de lei, a fim de coibir abusos e danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por eventuais beneficiários de licenças emitidas sem a sua participação, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, pois é da competência gerencial-executiva e comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e o meio ambiente e, ainda, preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, incisos III, VI e VII). Além disso, apesar de a Usina Hidrelétrica em questão não se encontrar situada no perímetro da terra indígena dos Parecis, é certo que a referida área sofrerá o impacto de sua construção, já que existem aldeias situadas há apenas 100 (cem) metros (Sacre II) e a dois quilômetros (Bacaval) da PCH Salto Belo. Assim, verifica-se que as terras indígenas estão dentro da área de influência direta do empreendimento, elemento suficiente para atrair a competência do IBAMA, para o licenciamento da mencionada obra. VIII -Ademais, afigura-se juridicamente possível a realização do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, ainda que após a instalação e operação da Usina Hidrelétrica de PHC Salto Belo/Sacre2, conforme se verifica das lições de Édis Milaré, na dicção de que "a conclusão inelutável a que se chega, portanto, independentemente





Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00007.2016.00033200.1.00339/00136

da questão da validade ou não da licença já expedida, é que sempre poderá ser exigido um estudo de avaliação de impacto ambiental, desde que possível obviar ou remediar uma situação crítica ao ambiente, e que a sua não-elaboração no momento azado renda ensejo ao acertamento da responsabilidade - administrativa, civil e penal - de quem se omitir do dever de implementá-lo ou exigi-lo." (MILARÉ, Edis Direito do Ambiente 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 p. 375 a 376) IX - Apelação parcialmente provida, para declarar a nulidade da sentença, determinando, assim, a realização da competente prova pericial às expensas das empresas promovidas Heber Participações S/A e Brasil Central Engenharia LTDA, com a composição de técnicos equidistantes das partes e habilitados na matéria, por determinação judicial, para apuração dos danos ambientais resultantes da construção da Usina hidrelétrica de PHC Salto Belo/Sacre2, no Estado do Mato Grosso, sem prejuízo da determinação da tutela mandamental, para o cumprimento das obrigações específicas em defesa do meio ambiente, no sentido de que a referida obra seja licenciada, ainda que tardiamente, pelo IBAMA, com a realização, inclusive, do inafastável Estudo de Impacto Ambiental e Relatório Ambiental - EIA/RIMA, bem assim, para que sejam cumpridas as exigências de autorização específica do Congresso Nacional e de realização de consulta livre e informada aos povos indígenas atingidos pelo referido empreendimento, conforme determina o art. 231, § 3º, da Constituição Federal e do art. 6º da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sob pena de multa coercitiva de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento deste Acórdão mandamental, nos termos do art. 461, § 5°, do CPC, que deverá ser revertida ao fundo a que alude o art. 13 da Lei nº. 7.347/85, sem prejuízo das sanções criminais, cabíveis na espécie (CPC, art. 14, inciso V e respectivo parágrafo único). (Ap 200436000024198/MT. PRUDENTE, TRF1 – QUINTA TURMA, D.E. 19/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A ocorrência de grave lesão à ordem pública constitui fundamento para o deferimento do pedido de suspensão, consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça. II - A Convenção 169 da OIT é expressa em determinar, em seu art. 6°, que os povos indígenas e tribais interessados deverão ser consultados "sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los





Processo N° 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00007.2016.00033200.1.00339/00136

diretamente". Contudo, a realização de meros estudos preliminares, atinentes tão-somente à

viabilidade da implantação da UHE São Luiz do Tapajós/PA, não possui o condão de afetar diretamente as comunidades indígenas envolvidas. III - Diferentemente, o que não se mostra possível é dar início à execução do empreendimento sem que as comunidades envolvidas se manifestem e componham o processo participativo de tomada de decisão. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (AGRSLS 201301078790, FELIX FISCHER, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

Da mesma forma, não há que se falar em *periculum in mora* inverso, pois, in casu, a controvérsia gira em torno de direitos difusos, de natureza sócio-ambiental, de modo a sobreporse a qualquer outro interesse de cunho político ou econômico.

Ademais, em se tratando de medida assecuratória de direitos indígenas e difusoambientais, como na hipótese em comento, a sua concessão liminar não caracteriza violação à regra do art. 63 da Lei nº. 6.001/73 (Estatuto do Índio), por autorização expressa dos arts. 11 e 12, caput, da Lei nº. 7.347/85 c/c o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Ante o exposto, presentes simultaneamente os requisitos autorizadores, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão imediata dos efeitos da **Licença Prévia nº 522/2015**, expedida pelo IBAMA, no bojo do processo administrativo nº02001.006359/2011-77, de modo que os demandados devem suspender o início das obras referentes à linha de transmissão de energia elétrica Manaus-Boa Vista ou sua continuação, até que seja realizada a Consulta Prévia ao povo indígena Waimiri Atroari, nos moldes da Convenção nº 169/OIT.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação dos requeridos.

Intimem-se, por oficial de justiça plantonista.

Manaus, 19 de fevereiro de 2016

Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales Juíza Federal

*Ilss*inado eletronicamente

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES em 19/02/2016, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006